Ocorrência 015/2023 » Auto de Constatação - 015/2023

Acompanhe via internet em **https://tubarao.1doc.com.br/atendimento/**
usando o código: 393.116.764.970.272.783

**Solicitante**
AGÊNCIA REGULADORA DAS ÁGUAS DE TUBARÃO - AGR-TUBA - agr.tubarao@gmail.com Lançado por Adriano B. - DC

Tubarão/SC, 15 de Fevereiro de 2023

**1. Das Solicitações**

Em atendimento à solicitação realizada através do Memorando nº 2.597/2023, pelo Sr. Rafael Marques, Superintendente Técnico da Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão - AGR - Tubarão, discorre-se o presente Auto de Constatação de Vistoria, referente a árvores fixadas nos locais de implantação e construção de 05 (cinco) Estações Elevatórias, com conjunto completo de motobombas, de grande porte, para vazão mínima de 1.000 m³/h, das águas da macrodrenagem, localizadas ao longo da margem esquerda do Rio Tubarão; na Avenida Presidente Getúlio Vargas, Avenida José Acácio Moreira e Rodovia João Alfredo Rosa, junto à Rua João Alberto Nunes, município de Tubarão - SC, que abrangerá uma área de contribuição estimada de 4.592.603 m² (4,6 Km²) totalmente ocupada por urbanização, as quais serão dispostas de maneira a equilibrar o volume total de água produzido em toda a área de contribuição do Rio Tubarão e afluentes, considerada assim, uma obra de utilidade pública, que beneficiará de forma preventiva, uma parcela considerável da população do município.

Endereço: Av. José Acácio Moreira, 1469 - Centro, Tubarão - SC, 88704-557, Brasil. nº 1469. . **CEP:** 88704-557 / **Bairro:** Vila Moema / **Cidade:** Tubarão, Santa Catarina

**2. Da Ocorrência e Das Prováveis Causas**

A vistoria realizada *in loco* ocorreu no dia 16/02/2023, por volta das 15h15min, pelo Gestor-coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tubarão, Djalma Alves, com o Engenheiro Agrônomo, Adriano da Silva Bem, este servidor da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Tubarão - FUNAT.

O Município de Tubarão, localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão, historicamente sofre com prejuízos materiais e humanos associados a episódios de inundação, tendo como inundação histórica a cheia de 1974. Outrossim, são observados alagamentos, que constituem fenômenos de menor intensidade, porém, maior

frequência causando transtornos e prejuízos para a sociedade e infraestrutura pública. **(Plano da Macrodrenagem de Tubarão)**

A Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão possui uma área aproximada de 4740 km² e é dividida em 4 sub-bacias: Bacia do Rio Capivari, Bacia Braço do Norte, bacia Formadores do Rio Tubarão e bacia do Baixo Tubarão. O rio principal da bacia percorre uma distância aproximada de 120 km atravessando 19 municípios e unindo-se ao Rio D'Una na Lagoa Santo Antônio dos Anjos no município de Laguna para finalmente desaguar no Oceano Atlântico. **(Plano da Macrodrenagem de Tubarão)**

A localização da bacia hidrográfica onde o município de Tubarão se insere, entre a Serra Geral e o Oceano Atlântico, contribui para que as inundações sofram influência tanto de montante, em decorrência dos eventos de precipitações, quanto de jusante devido à influência de maré pela proximidade com a zona costeira.

Que o Município de Tubarão - SC, apresenta um histórico recente, no qual foi impactado por chuvas intensas e contribuição de águas oriundas de municípios vizinhos, que deságuam no Rio Tubarão, por meio de afluentes, ocasionando evento natural hidrológico, INUNDAÇÃO e CHUVAS INTENSAS. Destaca-se que nos meses de maio, agosto e dezembro de 2022, o Município de Tubarão sofreu com inundações (submersão de áreas fora dos limites normais de um curso de água em zonas que normalmente não se encontram submersas, geralmente ocasionadas por chuvas intensas) e/ou alagamento de vários bairros, com danos diversos ao Município (deslizamentos e erosão na extensão do talude do Rio Tubarão, com quedas de árvores, plantadas nas margens do referido rio), danos materiais em imóveis, danos e destruição de pontes, pontilhões, estradas, ruas, sistemas de drenagem, bens públicos e privados, com 02 (duas) Declarações de Situação de Emergência, pelo poder executivo municipal, sendo no mês de maio e dezembro de 2022.

Observou-se pelos vistoriadores que os exemplares arbóreos encontram-se fixados ao longo da margem esquerda do Rio Tubarão, na Avenida Presidente Getúlio Vargas e Avenida José Acácio Moreira. No total serão implantadas **05** (cinco) Estações Elevatórias, sendo que para implantação de cada Estação Elevatória, será necessário construir um poço para instalação de bomba submersa, assim como uma edificação para abrigar os componentes eletro/eletrônicos do conjunto motopropulsor, tudo às margens do Rio Tubarão, ou seja, em Área de Preservação Permanente - APP. Destaca-se que tais atividades, de acordo com a Lei nº 12.651/2012, Novo Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso VIII, alínea "c", é considerada obra de **utilidade pública** as **atividades de defesa civil**, c/c o artigo 8°, § 3º, do mesmo Diploma legal, **é dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de obras de interesse da defesa civil, destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas**.

Isto posto, na vistoria realizada, os vistoriadores constataram no primeiro local, próximo ao ponto de coordenadas 22J 695310-6848210, na avenida Presidente Getúlio Vargas, perto do cruzamento desta com a rua Manoel Antunes Teixeira, por meio de levantamento da vegetação existente no local, conforme tabela abaixo.

O segundo local, próximo ao ponto de coordenadas 22J 694904-6847951, na avenida Presidente Getúlio Vargas, em frente ao Terminal Urbano. Nesse ponto não haverá supressão de vegetação.

O terceiro local, próximo ao ponto de coordenadas 22J 694586-6847835, na avenida José Acácio Moreira no cruzamento com a rua Luiz Pedro de Oliveira. Nesse ponto não haverá supressão de vegetação.

O quarto local, próximo ao ponto de coordenadas 22J 693883-6847678, na avenida José Acácio Moreira no cruzamento com a rua Padre Dionísio da Cunha Laudt. O levantamento da vegetação existente no local encontra-se na tabela abaixo.

O quinto local, próximo ao ponto de coordenadas 22J 692222-6847960, na Rodovia João Alfredo Rosa, perto do cruzamento desta com a rua João Alberto Nunes. Nesse ponto não haverá supressão de vegetação.

Destaca-se nos locais apontados, a existência de diversas árvores nativas e exóticas, em pé e/ou caídas nas margens ou no leito do Rio Tubarão, visivelmente comprometidas ou comprometendo o talude do rio e/ou passeio público e via pública em alguns pontos, em face da sua instabilidade, ou tamanho da vegetação, algumas com raízes expostas.

Que se faz necessária a retirada da vegetação existente nos pontos acima apontados para permitir a implantação das **05** (cinco) estações elevatórias. Nos trechos apontados, foram observadas **espécies nativas** e **exóticas**, tais como: *Cecropia glaziovii* - embaúba; *Cinnamomum zeylanicum* - canela da índia; *Ficus cestrifolia* - figueira; *Hibiscus rosa-sinensis* - hibisco; *Hovenia dulcis*- uva-do-japão; *Melia azedarach* - cinamomo; *Morus nigra* - amoreira; *Psidium guajava* - goiabeira; *Schizolobium parahyba* - guapuruvú; *Syzygium cumini* - jambolão; *Trema micrantha* - grandiúva.

Desta forma, entende-se pela urgência e necessidade de implantação das Estações Elevatórias nos locais citados, por parte do Poder Público Municipal. Destaca-se que tais estruturas visam minimizar os impactos gerados pela ação das águas, em ocorrência de inundações bruscas do Rio Tubarão e às frequentes chuvas intensas, recorrentes no período de primavera e verão, minimizando assim, o risco instaurado, configurando-se, como uma obra necessária e de utilidade pública, assim, entendida a obra de defesa civil.

| Ind. | Nome popular | Nome científico | CAP (cm) | Altura (m) | Volume ($m^3$) | Coordenadas UTM (22J) | Localização |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | canela da índia | *Cinnamomum zeylanicum* | 122 | 8,5 | 0,80 | 695303-6848204 | Av. Pres. Getúlio Vargas |
| 2 | goiabeira | *Psidium guajava* | 36 | 4 | 0,03 | 695309-6848211 | Av. Pres. Getúlio Vargas |
| 3 | hibisco | *Hibiscus rosa-sinensis* | 28 | 3 | 0,01 | 695310-6848209 | Av. Pres. Getúlio Vargas |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4 | canela da índia | *Cinnamomum zeylanicum* | 47 | 6,5 | 0,09 | 695315-6848211 | Av. Pres. Getúlio Vargas |
| 5 | canela da índia | *Cinnamomum zeylanicum* | 63 | 11 | 0,28 | 695309-6848207 | Av. Pres. Getúlio Vargas |
| 6 | canela da índia | *Cinnamomum zeylanicum* | 45 | 11 | 0,14 | 695307-6848210 | Av. Pres. Getúlio Vargas |
| 7 | figueira | *Ficus cestrifolia* | 60 | 6 | 0,14 | 693886-6847679 | Av. José Acácio Moreira |
| 8 | grandiúva | *Trema micrantha* | 47 | 9 | 0,13 | 693883-6847684 | Av. José Acácio Moreira |
| 9 | jambolão | *Syzygium cumini* | 210 | 15 | 3,16 | 693876-6847679 | Av. José Acácio Moreira |
| 10 | canela da índia | *Cinnamomum zeylanicum* | 25 | 5 | 0,02 | 693877-6847679 | Av. José Acácio Moreira |
| 11 | grandiúva | *Trema micrantha* | 53 | 10 | 0,18 | 693880-6847674 | Av. José Acácio Moreira |
| 12 | guapuruvú | *Schizolobium parahyba* | 48 | 9 | 0,13 | 693886-6847675 | Av. José Acácio Moreira |
| 13 | cinamomo | *Melia azedarach* | 32 | 9 | 0,06 | 693885-6847675 | Av. José Acácio Moreira |
| 14 | canela da índia | *Cinnamomum zeylanicum* | 35 | 9 | 0,07 | 693887-6847676 | Av. José Acácio Moreira |

**3. Dos Danos na Edificação/local**

- Deslizamento de solo (talude) do Rio Tubarão em vários pontos da margem esquerda;

- Queda ou fragilização de árvores fixadas nas margens do Rio Tubarão;

- Comprometimento das margens do Rio Tubarão, passeio publico e via pública em alguns pontos da margem esquerda;

- Inundação e/ou alagamento de edificações localizadas em bairros urbanos na margem esquerda do Rio Tubarão (ocorridas nos meses de maio e dezembro de 2022).

**4. Possíveis Soluções e Orientações:**

Desta maneira, a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, em seu artigo 3º, discorre que "**A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à prevenção e defesa civil**." (grifo nosso).

Adiante no seu artigo 4º, reforçando o exposto no artigo antecedente, inciso III, reforça "**a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres**.", reafirmado no artigo 5º, inciso I, que assim expõe, "**reduzir os riscos de desastres**". (grifo nosso)

Continuando a comentar a Lei acima, o seu artigo 8º, que trata das competências dos municípios, narra no inciso IV, o seguinte "**identificar e mapear as áreas de risco de desastres**" e no seu inciso VII, assim menciona "**vistoriar** edificações e **áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva** e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis". (grifo nosso)

Por sua vez, o Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, em seu artigo 2º, inciso I, define Defesa Civil, como sendo, "**conjunto de ações preventivas**, de socorro, assistenciais e **recuperativas, destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social**". (grifo nosso)

E no inciso II, do mesmo artigo, define desastre como sendo o "**resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais**". (grifo nosso)

À Defesa Civil cabe garantir, o direito natural à vida e à incolumidade, direitos estes garantidos e reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, através de ações preventivas emergenciais que possam eliminar ou minimizar as consequências de um desastre, promovendo a segurança da população em geral.

Nesse prisma, considerando a maior frequência e intensidade dos desastres, que assolam a região sul do país e de Santa Catarina, com significativas perdas e prejuízos econômicos, sociais e ambientais, conforme ocorridos no ano de 2022 (maio, agosto e dezembro) e ainda considerando a vulnerabilidade das nossas cidades e das pessoas que nelas habitam, é imprescindível implementar medidas para eliminar ou minimizar os riscos e diminuir os danos ou perdas, exigindo, assim, a intervenção do poder público, para trabalhar fortemente em ações preventivas.

E nesse particular a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, novo Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso VIII, define as hipóteses de **utilidade pública**, em especial vejamos o teor da alínea "c", "**atividades e obras de defesa civil**". (grifo nosso).

Nesse sentido CARVALHO, Lucas Azevedo de. O novo código florestal comentado: artigo por artigo. 2ª edição. Curitiba: Juruá. 2016 (p. 123), referindo-se às atividades e obras de defesa civil, assim, se manifesta: "**A defesa civil é de inquestionável utilidade pública, na medida em que essencialmente ligada à prevenção e**

**amenização de desastres, naturais ou não**, consoante expresso na Lei 12.608/12, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC." (grifo nosso)

Assim, continua Carvalho, (p. 119)

> "O significado de utilidade pública é passível de extração do próprio sendo comum, representando a noção de que, havendo um proveito coletivo, da sociedade como um todo, é possível o sacrifício ou a diminuição da proteção de bens e interesses individuais pu difusos, como é o caso do meio ambiente.
>
> Não se pode permitir o sacrifício ecológico para o benefício de um ou alguns particulares, mas, se a benesse for da coletividade, da sociedade como um todo, a diminuição da proteção ambiental torna-se aceitável."

Desta forma, inquestionável o dever à Defesa Civil, em adotar medidas preventivas e urgentes que visem minimizar os impactos dos desastres naturais, que possam ocasionar danos humanos e/ou materiais, com prejuízos econômicos e sociais na comunidade ou coletividade local, afetadas por esses desastres.

E, considerando a necessidade de realizar ações de caráter preventivo e urgente, a fim de se preservar o patrimônio público e particular e em especial proteger o direito constitucional da incolumidade à vida, garantia essa fundamental, com a minimização de danos e riscos de ocorrência de desastres à coletividade, objeto deste Auto de Constatação, de acordo com as premissas contidas no § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 12.651/2012, novo Código Florestal. vejamos *in verbis*:

> Art. 8º **A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social** ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
> § 1º (...)
> § 3º **É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de** segurança nacional e **obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas**.
> § 4º (…) (Grifo nosso)

Como se observa no artigo acima em comento, é dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução de obra, em caráter de urgência, ou obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção de acidentes em áreas urbanas, em Área de Preservação Permanente - APP, entendida também quando da probabilidade de recorrência de acontecimentos ambientais (deslizamento/solapamento de talude, alagamentos, inundações), às margens do Rio Tubarão, evitando-se que a magnitude ou efeito no meio ambiente e na população, seja ainda maior, diminuindo ou eliminando que o dano/risco aconteça, face o princípio da precaução.

Mais uma vez cita-se as palavras de CARVALHO (p. 229).

> "Atento às midiáticas catástrofes urbanas, o art. 8º, § 3º, explicitou a desnecessidade de autorização do órgão ambiental competente para execução, em caráter de urgência, de obras da defesa civil destinada à prevenção e mitigação de acidentes. A permissão é necessária, na medida em que, esperar o burocrático e moroso procedimento administrativo para intervenção em APP não condiz com a urgência necessária para a solução dessa questão de ordem pública."

Que se faz necessária a retirada da vegetação existente nos trechos acima apontados, bem como permitir/autorizar em caráter de urgência a implantação das 05 (cinco) Estações Elevatórias, consideradas obras da defesa civil destinada à prevenção e mitigação de alagamentos e inundações nos bairros urbanos de Tubarão, localizadas ao longo da margem esquerda do Rio Tubarão, conforme descrito no item 1, no Município de Tubarão, todas em Área de Preservação Permanente - APP, a fim de prevenir e minimizar os impactos de desastres e danos materiais e humanos coletivos.

Sendo assim, com suporte nos motivos já expostos, em especial no que diz respeito à execução, em caráter de urgência, de obras de interesse da defesa civil, destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, para a coletividade, com proveito coletivo e no **inciso VII, do artigo 8º, da Lei nº 12.608/2012, c/c o § 3º, do artigo 8º e alínea "c", do inciso VIII, do artigo 3º, ambos da Lei nº 12.651/2012, novo Código Florestal**, entende-se por autorizar o poder público municipal (Prefeitura) ou pessoa por ela autorizada legalmente, as atividades de corte da vegetação existente nos pontos mencionados e apontados na planilha, contida no item 2, acima, bem como autorizar a construção e implantação das **05** (cinco) estações elevatórias, com conjunto completo de motobombas, de grande porte, para vazão mínima de 1.000 m³/h, das águas da macrodrenagem, localizadas ao longo da margem esquerda do Rio Tubarão; na Avenida Presidente Getúlio Vargas, Avenida José Acácio Moreira e Rodovia João Alfredo Rosa, junto à Rua João Alberto Nunes, município de Tubarão - SC, que abrangerá uma área de contribuição estimada de 4.592.603 m² (4,6 Km²) totalmente ocupada por urbanização, as quais serão dispostas de maneira a equilibrar o volume total de água produzido em toda a área de contribuição do Rio Tubarão e afluentes, durante períodos de chuvas intensas, que podem gerar inundações e alagamentos em diversos bairros do município, considerada assim, uma obra de utilidade pública, que beneficiará de forma preventiva e coletiva, uma parcela considerável da população do município de Tubarão, com vistas a minimizar danos humanos (risco à vida) e materiais.

Que o transporte e destinação final do material lenhoso a ser cortado/suprimido, deverá ser realizado de acordo com as normas dos órgãos ambientais competentes.

Destaca-se, ainda, que nas Avenidas Presidente Getúlio Vargas e José Acácio Moreira, transitam uma quantidade expressiva de pessoas, em especial no uso do passeio público, para atividade física (corrida ou caminhada), bem como embarcadas, recomendando-se, assim, a urgente intervenção, o que minimizará os impactos gerados pela ação das águas, em ocorrência de inundações bruscas do rio Tubarão, minimizando o risco instaurado nos locais e bairros existentes em área urbana do Município, na margem esquerda do referido rio, tais como, Dehon, Humaitá, Humaitá de Cima, Revoredo, São João (Pantanal), entre outros, afetados por inundações e alagamentos, quais dependem da instalação das estações elevatórias com motobombas, para retirada das águas pluviais da

macrodrenagem e sistema de drenagem, como forma de prevenir os eventos citados e perdas que possam gerar danos humanos, materiais ou ambientais e atuação preventiva e em resposta aos eventos que possam ocorrer, chuvas intensas, alagamentos e inundações.

Isto posto, encaminha-se cópia deste Auto de Constatação à Agência Reguladora de Saneamento - AGR - Tubarão, ao Gabinete do Prefeito de Tubarão, às Secretarias de Infraestrutura, Serviços Públicos de Tubarão, Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNAT, Procuradoria Geral do Município, para conhecimento e providências decorrentes.

Encaminhar ainda cópia deste documento, por intermédio do Gabinete do Prefeito, à 6ª Promotoria de Justiça de Tubarão e ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, em Tubarão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Fotos encontram-se em anexo.

Tubarão, 22 de fevereiro de 2023.

Memorando 2.597/2023 - Elevatórias

| | |
|---|---|
| **DJALMA ALVES**<br>Gestor-coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil | **ADRIANO DA SILVA BEM**<br>Engenheiro Agrônomo |

–
**Adriano da Silva Bem**
*Engenheiro agrônomo*

*(editado 31 vezes - última modificação: 23/02/2023 12:34:42)*

Este item foi mencionado em:

Memorando 2.597/2023 - Elevatórias

Memorando 2.597/2023 - Elevatórias

Memorando 2.597/2023 - Elevatórias

Memorando 2.597/2023 - Elevatórias

Memorando 2.597/2023 - Elevatórias

Memorando 2.597/2023 - Elevatórias

Memorando 2.597/2023 - Elevatórias

Memorando 2.597/2023 - Elevatórias

0adcc10d_0f57_4944_b...

0e5849e0_e24e_4c6b_9...

1400c321_3a79_46e2_9...

1d8c20ad_d95e_4c50_a...

4e74b5d3_e654_4233_8...

635183f3_4731_4040_9...

79cadd52_1d90_4948_9...

ba096bf6_0893_48a8_b...

bdbde006_0214_4a6c_9...

c03c0e40_ee82_4ac6_9...

e258371a_8ede_4746_a...

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

23/02/2023 12:46:58

Djalma Alves DC assinou digitalmente **Documento Auto de Constatação - 015/2023** com o certificado **DJALMA ALVES** CPF **604.XXX.XXX-04** conforme MP nº 2.200/2001 .

23/02/2023 12:53:34 Adriano da Silva Bem DC assinou digitalmente **Documento Auto de Constatação - 015/2023** com o certificado **ADRIANO DA SILVA BEM** CPF **026.XXX.XXX-77** conforme MP nº 2.200/2001 .

**Evento Auto de Constatação - 1-015/2023**

23/02/2023 13:00

(Encaminhado)

Djalma A. DC

GAB-CH - Gabinet...

CC

**À Srª Kercia de Souza Cardoso** - Chefe de Gabinete Prefeito

Encaminho o constante, para conhecimento e providências, no sentido de envio do Auto de Constatação nº 15/2023, por meio do Sr. Prefeito de Tubarão, à 6ª Promotoria de Justiça de Tubarão e ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, em Tubarão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

_

**Djalma Alves**

Gestor-coordenador de Proteção e Defesa Civil de Tubarão

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

23/02/2023 13:10:03 Djalma Alves DC **arquivou**.